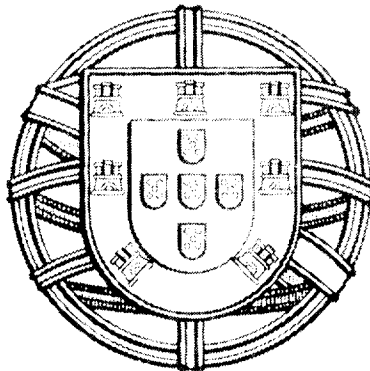




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 347/90:

Actualiza as compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal..... 4540

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 348/90:

Aprova a alienação das acções de que o Estado é titular, correspondentes a 51 % do capital social da Aliança Seguradora, S. A. 4540

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 349/90:

Altera o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro (estabelece para o sector da carne de bovino normas de adaptação à organização e funcionamento do mercado nacional com as regras que regem o mercado comunitário)..... 4542

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério no montante de 22 088 contos 4542

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 221, de 24 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 300/90:

Transforma a empresa pública CENTRALCER — Central de Cervejas, E. P., em sociedade anónima e autoriza a sua alienação total para o sector privado 3946-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 224, de 27 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 56/90:

Exonera, a seu pedido, do cargo de Governador de Macau o engenheiro Carlos Montez Melancia e designa para desempenhar as funções de encarregado do Governo de Macau o secretário-adjunto, Dr. Francisco Luís Murteira Nabo 4026-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 225, de 28 de Setembro de 1990, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 918/90:

Aprova o Regulamento do Seguro de Colheitas... 4042-(2)

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 347/90

de 5 de Novembro

Torna-se necessário, de acordo com a regra da anualidade, proceder à actualização das compensações financeiras dos militares em serviço efectivo normal a que se refere o artigo 351.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As compensações financeiras previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 279/89, de 23 de Agosto, atribuídas aos militares dos três ramos das forças armadas em serviço efectivo normal são actualizadas em 12 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior.

2 — As remunerações que do antecedente eram superiores aos montantes estabelecidos no diploma referido no número anterior são igualmente actualizadas em 12 %, com arredondamento para a centena de escudos imediatamente superior, mantendo-se os respectivos abonos enquanto, nos termos estatutariamente aplicáveis, os militares se mantiverem na situação que lhes conferiu o direito às mencionadas remunerações.

Art. 2.º São extintas todas as remunerações acessórias atribuídas aos militares em serviço efectivo normal cujos fundamentos não se enquadrem no estabelecido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Art. 3.º Os subsídios, suplementos, gratificações ou outros abonos que vinham sendo identificados em lei especial como subsídios, suplementos, gratificação ou abonos de risco, penosidade, insalubridade, deslocação em serviço e subsídios de deslocamento e de residência mantêm-se nos seus montantes actuais, sujeitos à actualização nos termos em que vem sendo feita, até à fixação do regime e condições de atribuição de cada suplemento em decreto-lei, conforme preceitua o n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1990. — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Belez*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 348/90

de 5 de Novembro

Em execução do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 109/89, de 13 de Abril, e na Resolução do Conselho de Ministros n.º 28-A/89, de 23 de Agosto, o Estado alienou as acções correspondentes a 49 % do capital da Aliança Seguradora, S. A.

Resolveu o Governo alienar agora, com observância das disposições aplicáveis da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções de que o Estado é titular, correspondentes a 51 % do capital da mesma sociedade.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a alienação das acções de que o Estado é titular, correspondentes a 51 % do capital social da Aliança Seguradora, S. A.

Art. 2.º — 1 — É reservado um lote de acções não inferior a 15 % do total das participações sociais a alienar, destinado a aquisição por parte de trabalhadores, pequenos subscritores e, eventualmente, emigrantes.

2 — É reservado um lote de acções até 40 % do total das participações sociais alienadas nos termos do Decreto-Lei n.º 109/89, de 13 de Abril, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 28-A/89, de 23 de Agosto, destinado a aquisição por parte de titulares de acções do tipo B.

3 — As acções que não sejam reservadas nos termos dos números anteriores e, destas, as que não forem adquiridas serão objecto de oferta pública de transacção em bolsa de valores.

4 — Nenhuma pessoa singular ou colectiva poderá adquirir, ao abrigo dos n.ºs 1 e 3, um número de acções superior a 10 % do capital da sociedade, sob pena de nulidade das aquisições que excederem tal limite.

5 — As aquisições por entidades estrangeiras serão limitadas, globalmente, por forma a ser respeitado o limite definido na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º

6 — Para efeitos do n.º 1, entendem-se como trabalhadores as pessoas definidas pelo artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

7 — Para efeitos do n.º 2, entendem-se como titulares das acções do tipo B os que o forem no momento em que se perfizerem oito dias após a publicação da resolução do Conselho de Ministros a que se refere o artigo 10.º deste diploma.

Art. 3.º — 1 — As aquisições de acções por trabalhadores serão sujeitas a quantidades individuais, a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

2 — As aquisições de acções por pequenos subscritores e emigrantes serão sujeitas a quantidades mínimas e máximas, a fixar por resolução do Conselho de Ministros, procedendo-se a rateio em função do número de subscritores, se disso for caso.

3 — As propostas de aquisição pelos titulares das acções do tipo B indicarão o preço máximo até ao qual mantêm a sua eficácia e serão sujeitas a uma quantidade mínima, a fixar por resolução do Conselho de Ministros, e a uma quantidade máxima, proporcional ao número de acções de que cada um for titular, dentro da percentagem referida no n.º 2 do artigo 2.º, com arredondamento por defeito.

4 — A aquisição pelo público será feita em leilão competitivo, mediante propostas sujeitas a um mínimo de acções, a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1 — Os preços de venda serão fixados por resolução do Conselho de Ministros, ponderando o preço médio de venda em leilão competitivo na primeira fase de reprivatização, os factores patrimoniais ou outros que tenham posteriormente influenciado a valia da empresa, as transacções posteriormente efectuadas e a cotação das acções na bolsa.

2 — O Conselho de Ministros estabelecerá preços especiais, fixos, para as acções a adquirir por trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º

3 — O pagamento das acções subscritas por trabalhadores poderá ser fraccionado ao longo do período de intransmissibilidade das acções, em condições a fixar por resolução do Conselho de Ministros.

4 — O Conselho de Ministros fixará também o preço base para a aquisição pelo público no leilão competitivo referido no n.º 4 do artigo 3.º

5 — O preço de aquisição das acções reservadas aos titulares das acções do tipo B será fixo e igual ao preço médio da oferta pública de venda a que se refere o n.º 4 do artigo 3.º, diminuído de uma percentagem inferior ou igual a 5%, a fixar por resolução do Conselho de Ministros, sendo as propostas de aquisição satisfeitas desde que tenha sido oferecido um preço não inferior àquele.

Art. 5.º — 1 — Se não se verificar a alienação da totalidade das acções, nos termos dos artigos anteriores, o Governo poderá:

- a) Sujeitar o lote de acções remanescentes a nova oferta pública de transacção em bolsa ou a oferta de venda aos accionistas, no caso de aquele ser inferior a 5% do capital social;
- b) Aumentar, até ao limite máximo de 30%, a participação do Estado na sociedade reduzindo em conformidade as propostas de aquisição com respeito pelos lotes mínimos, no caso de o lote de acções remanescentes ser igual ou superior a 5% do capital social, sendo, para este efeito, reduzido prioritariamente o lote de acções destinado à aquisição por parte dos titulares de acções do tipo B.

2 — O lote das acções detidas pelo Estado ao abrigo da alínea b) do número anterior pode, em qualquer altura, ser alienado, total ou parcialmente, mediante oferta pública de transacção em bolsa de valores.

Art. 6.º — 1 — As acções adquiridas ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º não podem ser oneradas nem ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante o período de um ano a contar da data da respectiva aquisição, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — As acções adquiridas por pequenos subscritores ou emigrantes ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º não conferem aos respectivos titulares o direito de voto na assembleia geral da sociedade durante o período de indisponibilidade previsto no número anterior.

3 — As acções adquiridas por trabalhadores ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º não conferem aos respectivos titulares o direito de votar na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1

4 — São nulos os acordos pelos quais os trabalhadores que tenham adquirido acções ao abrigo do n.º 1

do artigo 2.º se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade previsto no n.º 1

Art. 7.º — 1 — O direito de aquisição de acções conferido aos titulares de acções de tipo B, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, não pode ser objecto de negócio jurídico que transmita a sua titularidade, sob pena de nulidade do referido negócio.

2 — Durante o período de cinco anos a contar da data da aquisição, as acções adquiridas ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, quando excederem 0,5% do capital social, não poderão ser oneradas nem alienadas entre vivos por nenhum título, sob pena de nulidade do respectivo negócio.

3 — São nulos os contratos-promessa, contratos de opção ou semelhantes pelos quais for convencionada uma futura alienação das acções abrangidas pelo número anterior quando celebrados antes de iniciado ou terminado o período de cinco anos.

4 — O direito de voto inerente às acções sujeitas a indisponibilidade não poderá ser exercido por mandatário durante o período de cinco anos.

5 — São nulos os acordos pelos quais os titulares das acções sujeitas a indisponibilidade nos termos do n.º 2 deste artigo se obriguem a votar em determinado sentido nas assembleias gerais a realizar durante o período de indisponibilidade nele previsto.

Art. 8.º — 1 — Enquanto não for ilimitada, por força de disposição legal, a aquisição e posse de acções da sociedade, por parte de entidades estrangeiras ou de entidade cujo capital social ou correspondente direito de voto seja maioritariamente detido por entidades estrangeiras, observar-se-á o seguinte:

- a) Todas as acções da sociedade são nominativas ou ao portador em regime de registo, podendo vir a converter-se em acções escriturais, mas sendo insusceptíveis de conversão em acções ao portador;
- b) Não podem ser inscritas ou averbadas a favor do conjunto das mesmas entidades acções com direito de voto representativas de mais de 30% do capital social.

2 — O conselho de administração da sociedade poderá solicitar ao requerente da inscrição ou do averbamento as informações e as provas que considere necessárias para o pleno cumprimento do disposto na alínea b) do número anterior.

3 — São nulos os negócios jurídicos efectuados pelas entidades referidas no n.º 1, ou por entidades portuguesas em nome próprio mas por conta daquelas, em violação do disposto no mesmo preceito.

4 — As nulidades cominadas no número anterior podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a sociedade.

Art. 9.º — 1 — Se e enquanto se verificar a situação prevista na alínea b) do artigo 5.º, o representante do Estado na assembleia geral poderá sempre designar um dos membros do conselho de administração, independentemente do número de acções de que o Estado seja titular.

2 — O administrador nomeado nos termos do número anterior tem a competência, os direitos e os deveres definidos na lei para os administradores por parte do Estado.

3 — As deliberações da assembleia geral que tenham por objecto a fusão, a cisão, a transformação, a dissolução e a alteração de contrato, incluindo o aumento

e a redução do capital, carecem de voto favorável do representante do Estado na assembleia geral.

Art. 10.º O Conselho de Ministros aprovará, mediante resolução, as condições finais para a concretização das operações de execução do presente diploma.

Art. 11.º O prazo previsto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 109/89, de 13 de Abril, é reduzido para um ano.

Art. 12.º A sociedade deve, no prazo máximo de 60 dias após a data da conclusão da reprivatização prevista pelo presente diploma, proceder às necessárias adaptações dos respectivos estatutos.

Art. 13.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/90

de 5 de Novembro

De acordo com o Tratado de Adesão, na última companhia de comercialização da 1.ª etapa do período de transição, Portugal deverá proceder a um movimento de aproximação de preços, sempre que estes sejam inferiores aos comunitários.

Para tanto, e no caso do preço de intervenção do sector da carne de bovino, importa proceder à compatibilização com o direito comunitário das normas de organização nacional de mercado que possam prejudicar este objectivo de aproximação de preços.

Assim, o preço de compra aplicado na intervenção, previsto pelo Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, deverá passar a ser estabelecido de acordo com os critérios adoptados pela correspondente organização comum de mercado.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 515/85, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O preço de intervenção deverá corresponder ao valor mínimo a atingir pelos preços de mercado, de forma a assegurar rendimentos aceitáveis à produção, sem, contudo, provocar excedentes estruturais, devendo o preço de compra pelo organismo de intervenção ser estabelecido por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.
- 4 —
- 5 —
- 6 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Setembro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *José Manuel Alves Elias da Costa* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 25 de Outubro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Outubro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

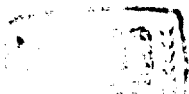
7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 64/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes transferências de verbas, autorizadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	01				Outros serviços das áreas do ambiente e do consumidor Direcção-Geral dos Recursos Naturais Serviços próprios Despesas com o pessoal: Remunerações certas e permanentes: Pessoal dos quadros	21 888	-

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	01		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.02		Horas extraordinárias	-	440
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	1 200
			8.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	400
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	100
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	100
			8.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	-	56
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	279
			8.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	37
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	100
			8.01.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	93
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	800
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	300
			8.01.0	02.03.03		Locação de edifícios	-	5 171
			8.01.0	02.03.04		Locação de material de informática	-	37
			8.01.0	02.03.05		Locação de outros bens	-	383
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	800
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	300
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	300
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	37
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	74
		02				Obras executadas coercivamente		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.04		Ajudas de custo:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	50
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	5 000
		03				Obras solicitadas por particulares ou entidades oficiais		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.01		Gratificações variáveis ou eventuais:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	250
				01.02.04		Ajudas de custo:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	135
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	12
				02.01.05		Outros bens duradouros:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	12



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	03		02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.06		Consumos de secretaria:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	43
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.06		Comunicações:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	48
				02.03.07		Transportes:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	240
				02.03.10		Outros serviços:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	165
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.05		Melhoramentos fundiários:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	100
		04				Exploração e conservação de obras hidroagrícolas		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
				01.02.02		Horas extraordinárias:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	300
				01.02.04		Ajudas de custo:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	1 400
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
				02.01.03		Material de secretaria:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	220
				02.01.05		Outros bens duradouros:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	30
				02.02.00		Bens não duradouros:		
				02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	40
				02.02.02		Combustíveis e lubrificantes:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	180
				02.02.05		Roupas e calçado:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	30
				02.02.06		Consumos de secretaria:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	147
				02.02.07		Material de transporte — Peças:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	120
				02.02.08		Outros bens não duradouros:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	93
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
				02.03.02		Conservação de bens:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita.....	-	90

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	04		02.03.03		Locação de edifícios:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	148
				02.03.06		Comunicações:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	380
				02.03.07		Transportes:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	328
				02.03.09		Seguros:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	80
				02.03.10		Outros serviços:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	160
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
				07.01.07		Material de informática:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	100
				07.01.08		Maquinaria e equipamento:		
			8.01.0		A	Dotação com compensação em receita	-	620
		05				Comissão Portuguesa para o Progr. Hidrológico Internacional		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	10
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	160
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	90
	02					Gabinete de Protecção e Segurança Nuclear		
		01				Serviços próprios		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
			8.01.0	04.01.01		Orçamento do Estado	-	200
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	200	-
						Total do capítulo 03	22 088	22 088
						Total do Ministério	22 088	22 088

Nos originais dos processos relativos às alterações orçamentais constantes da presente declaração constam os despachos ministeriais para a sua materialização.

7.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 28 de Setembro de 1990. — O Director, *Reinaldo Francisco Mendonça*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 40\$00